



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10580.003110/2006-05  
**Recurso n°** 516.302 Voluntário  
**Acórdão n°** **1302-000.482 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 22 de fevereiro de 2011  
**Matéria** IRPJ - AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** MARIANO MARTINS REPRESENTAÇÃO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. IRPJ. CSLL. PIS. COFINS

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação decai no prazo de 5 (cinco), a contar da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, caso em que a contagem inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que lançamento poderia ter sido efetuado.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador são solidariamente responsáveis pelo crédito tributário apurado e são responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei os mandatários, prepostos, empregados e os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

MARCOS RODRIGUES DE MELO - Presidente.

(Assinado digitalmente)

DANIEL SALGUEIRO DA SILVA- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Melo (Presidente), Wilson Fernandes Guimaraes, Eduardo Andrade, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira e Irineu de Bianchi

## Relatório

Decorre o processo em referência de Autos de Infração lavrados contra o contribuinte em referência, por omissão de receitas operacionais nos anos-calendários de 2000 a 2002, identificadas pela fiscalização através de suas movimentações bancárias, tendo a autuação repercutido em termos de sujeição passiva solidária a seus sócios, nos termos dos artigos 124, inciso I, 134, inciso III e 135, incisos I, II e III, da Lei nº 5.172/66 - CTN - Código Tributário Nacional.

De acordo com relatório da fiscalização, a empresa autuada foi constituída foi no ano de 1999, tendo por sócios os Srs. José Amaro Vieira Filho, Engenheiro Eletricista e Miguel David de Oliveira Silva, Engenheiro Mecânico, tendo por objeto serviços de construção civil, saneamento básico e eletrificação e, conforme demonstrado nas suas declarações de informações econômico-fiscais — DIPJ, nos períodos fiscalizados, optou pela tributação com base no Lucro Presumido.

Analisando as DIPJ e DCTF apresentadas, a fiscalização constatou que o contribuinte declarou como receita bruta em cada ano-calendário os valores constantes da planilha denominada ANEXO III, mas conforme pesquisa no sistema Dossiê Integrado da SRFB, constatou-se diferenças significativas entre o total destes valores e o total da movimentação financeira da empresa, nestes mesmos períodos.

Conforme evidenciado na fase de fiscalização, a partir do ano-calendário de 2001, a empresa autuada passou a prestar serviços exclusivamente as Prefeituras de Potiraguá e de Mucuri, no Estado da Bahia, sendo que nesse mesmo exercício os sócios originais se retiraram da sociedade transferindo suas participações, aos Srs. Paulo dos Reis Farias e Rubens Batista de Oliveira, mais tarde identificados como empregados do Sr. Roberto Carlos Figueiredo, que vem ser o então Prefeito da cidade de Mucuri, município para o qual a empresa prestava serviços.

Entretanto, embora a alteração contratual de mudança do quadro societário tenha sido formalmente registrada na Junta Comercial, o novo quadro societário nunca foi comunicado à Receita Federal, e o que é mais grave, continuou a empresa a ter a sua movimentação financeira administradas pelos sócios dela já formalmente afastados, posto que a referida alteração não encaminhada aos Bancos onde a mesma possuía contas, tendo ainda os “ex-sócios” continuado a dar suporte técnico à empresa na condição de engenheiros, mediante remuneração fixa mensal.

Conforme se vê das declarações a termo prestadas pelo Sr. José Amaro Vieira Filho, este tinha conhecimento de que a alteração contratual que formalizou sua saída da sociedade, tinha sido promovida por meios não convencionais, através de um "flanelinha", pessoa que limpa os carros nas dependências da Junta Comercial do Estado da Bahia — JUCEB e que dizia possuir "influência" naquele órgão, de maneira que a alteração contratual ficava lá arquivada, sem que a Receita Federal pudesse dela tomar conhecimento.

Confessou ainda o referido sócio em seu depoimento, que após a alteração contratual referida, a empresa adotou mecanismos fraudulentos para utilizar o caixa da Prefeitura de Mucuri, com apoio do então prefeito desta cidade, em supostos serviços de limpeza, jardinagem, varredura e coleta, prestados à Prefeitura de Mucuri, que eram feitos mediante emissão do BM — Boletim de Medição, sendo que vários destes boletins apresentavam medições que não correspondiam a serviços efetivamente prestados, originando, assim, receitas sem a efetiva contra prestação dos serviços, e mesmo assim continuaram como responsáveis pela movimentação bancária, inclusive após a alteração contratual, sendo responsáveis pelos saques na conta corrente da empresa para pagamento de empregados ou para repassar ao prefeito de Mucuri que se encarregava de efetuar outros pagamentos ou dar destinação diversas a esses recursos.

Diante dos fatos apurados, houve por bem a fiscalização lavrar os competentes Autos de Infração com a empresa, com repercussão em desfavor de seus sócios originais, que inconformados com a responsabilidade solidária que lhe fora atribuída, impugnam tempestivamente a exigência fiscal, sustentando em síntese que :

Pelo que se verifica dos fatos, os Requerentes alienaram a empresa em 2001, e que após a dita alienação não exerceram nova atividade empresarial nos 6 (meses) subseqüentes, razão pela qual não podem ser consideradas responsáveis pelos débitos tributários nos termos do artigo 133 do CTN;

Pelo que consta do auto de infração, o recolhimento do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS nos exercícios de 2000 a 2002, são de exclusiva responsabilidade dos novos sócios, os Senhores Rubens Batista de Oliveira e Paulo dos Reis Faria, que diversamente do alegado pela Auditora-Fiscal, não são pessoas humildes e nem desconhecidas, pois ostentam um certo nível na sociedade baiana e são de fácil localização, pois como dito, são funcionários dos políticos supra mencionados.

Não procede o arbitramento do lucro da autuada, porque o artigo 148 do CTN só autoriza esse procedimento quando há omissão manifesta de receitas ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados e que nenhuma providência foi adotada pelo Auditor-Fiscal no intuito de localizar os novos sócios da empresa e ainda que o arbitramento deve seguir um procedimento regular, iniciando-se com o exaurimento das tentativas de localização do contribuinte/responsáveis, fato que não ocorreu.

Por fim, que todos os valores tributáveis referentes aos fatos geradores ocorridos em 2000, constantes do Auto de Infração lavrado em 12.04.2006, estão decaídos, pois a decadência, caracteriza-se pela perda do Direito e é causa de extinção do crédito tributário nos termos do artigo 173 do CTN e ainda que a caducidade do direito de constituir o crédito tributário consoma-se em 5 (cinco) anos e flui, sem suspensões ou interrupções, entre a ocorrência do fato gerador (nascimento da obrigação tributária) até a constituição definitiva do crédito que se dá com o lançamento, que se conta a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao qual poderia ter sido este efetuado.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador - Bahia, recepcionando a impugnação por sua tempestividade, por unanimidade de votos de sua 2ª Turma, a julgou procedente em parte, sustentando que :

Descabe a arguição de nulidade quando se verifica que o Auto de Infração foi lavrado por pessoa competente para fazê-lo e em consonância com a legislação vigente, como se deu no presente processo.

O lucro da pessoa jurídica foi arbitrado corretamente, uma vez que a mesma tendo optado pela tributação com base no lucro presumido, não apresentou os livros e documentos de sua escrituração comercial e fiscal ou o Livro Caixa, contendo a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária.

É procedente a configurada omissão de receita da empresa autuada, por presunção legal relativa, já que os valores creditados em suas contas-correntes mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais os titulares, regularmente intimados, não comprovaram, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Os lançamentos reflexos devem observar o mesmo procedimento adotado no 'principal, em virtude da relação de causa e efeito que os vincula.

A multa de ofício qualificada no percentual de 150% foi corretamente aplicada por estar caracterizado no procedimento fiscal o intuito de fraude, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Há de se acatar, porém, a decadência suscitada pela impugnante, em relação aos lançamentos do IRPJ, relativos a todos os fatos geradores ocorridos nos três primeiros trimestres de 2000 e, também, ao lançamento efetuado sem a multa qualificada referente ao fato gerador ocorrido no 4º trimestre do ano-calendário de 2000, que por se tratar de ocorrência de práticas dolosas, deve-se aplicar a regra do artigo 173, inciso I, do CTN.

De ofício, foi reconhecida a decadência do crédito tributário correspondente à matéria tributável apurada no primeiro trimestre de 2001, sem a imputação de ocorrência de fraude.

E por fim, em relação à CSLL, à COFINS e ao PIS, como tais contribuições são destinadas a financiar a seguridade social, lhes são aplicáveis as normas contidas na Lei n.º 8.212, de 1991, que em seu art. 45, atendendo à faculdade conferida no art. 150, § 4º, do CTN, estabelece o prazo decadencial para constituição dos créditos em 10 (dez) anos, sendo improcedente, portanto o apelo da impugnante em ver afastada a cobrança contida no Auto de Infração.

Em síntese este é o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Daniel Salgueiro da Silva

Antes de ingressar no mérito da autuação, preliminarmente, há que se analisar a preliminar de decadência do crédito tributário referente aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2000.

Com efeito, são as disposições dos artigos 150 e 173 do Código Tributário Nacional (CTN), que assim prescrevem :



jurídica foi cientificada dos lançamentos — 18/05/2006 (fl. 260) — o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos nos quatro trimestres de 2000, assim como aquele referente ao 1º trimestre do ano-calendário de 2001, já se encontravam decadentes.

O mesmo não ocorre em relação ao crédito tributário referente ao IRPJ incidente sobre a parte do lucro arbitrado levantado com base nas receitas omitidas, representadas pelos depósitos/créditos bancários, cuja origem o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, e a fiscalização, acertadamente enxergou na ação o evidente intuito de fraude, o que afasta a a figura da homologação prevista no artigo 150, § 4º, do CTN.

E esse manifesto intuito de fraude, se vê por todos os lados :

a. quando segundo informação da ECT — Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, o número do imóvel constante do endereço da impugnante, fornecido para fins cadastrais, junto à Secretaria a Receita Federal (SRF), não existe;

b. quando o próprio sócio da contribuinte — de direito e de fato, até 18/10/2001, e de fato, a partir desta data— Sr. José Amaro Vieira Filho, em depoimento, à autoridade administrativa, confessou ter "vendido" a empresa autuada, em 2001, para os senhores Paulo dos Reis Farias e Rubens Batista de Oliveira, os quais seriam apenas sócios e fachada, e a correspondente alteração contratual feita em 18/10/2001 foi realizada por intermédio de um "flanelinha" que limpava os carros nas dependências da JUCEB e que possuía influência naquele órgão, de maneira que a alteração contratual ficava lá arquivada, sem que pessoas ligadas à Receita Federal dela tomasse conhecimento;

c. quando mesmo após a alteração de sua saída da sociedade, o sócio afastado continuou movimentando elevados recursos em instituições financeiras, cuja origem não foi comprovada, e em valores bem superiores aos das receitas declaradas nas Declarações de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ) e DCTF relativas ao período fiscalizado.

Pelo que dos autos do processo se extrai, tenho por irreparável a decisão da Delegacia de Julgamento, em aplicar a regra do artigo 173, inciso I, do CTN, considerando para os fatos geradores ocorridos nos três primeiros trimestres do ano-calendário de 2000, o termo inicial da contagem do prazo decadencial de 01/01/2001 onde o Fisco teria até 31/12/2005 para efetuar o lançamento de ofício enquanto que a ciência do Auto de Infração do IRPJ se deu em 18/05/2006, e assim acatar a preliminar de decadência suscitada pela interessada no tocante aos lançamentos do IRPJ, relativos a todos os fatos geradores ocorridos nos três primeiros trimestres de 2000 e, também, ao lançamento efetuado sem a multa qualificada referente ao fato gerador ocorrido no 4º trimestre do ano-calendário de 2000, bem como o ato de ofício, declarando a decadência do crédito tributário correspondente à matéria tributável apurada no primeiro trimestre de 2001, sem a imputação de ocorrência de fraude.

Quanto à CSLL, à COFINS e ao PIS, consideradas como contribuições destinadas a financiar a seguridade social, e por isso regidas pelas normas contidas na Lei n.º 8.212, de 1991, não deve prosperar a decisão da autoridade julgadora, na contagem do prazo de 10 anos para a decadência do crédito.

É que o prazo prescricional das contribuições sociais, já se encontra devidamente pacificado em 5 anos, a exemplo do fixado para os tributos, tendo a propósito o Supremo Tribunal Federal editado a súmula vinculante nº 8, com o seguinte enunciado:

*“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 52 do Decreto-Lei nº 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei*

Processo nº 10580.003110/2006-05  
Acórdão n.º **1302-000.482**

**S1-C3T2**  
Fl. 527

---

*8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.*

Desse modo, prejudicado restou o entendimento da Delegacia de Julgamento de Salvador nesse aspecto, em não reconhecer a decadência das contribuições para o PIS, COFINS e CSLL no prazo quinquenal, entendimento este declarado inconstitucional mediante a edição, inclusive, de sumula vinculante, seguida de forma reiterada pelo antigo Conselho de Contribuintes, atual CARF – Conselho Administrativos de Recursos Fiscais.

Por tudo quanto acima exposto, consubstanciado nos Autos, sou pelo acolhimento do recurso voluntário interposto, para no mérito lhe DAR PARCIAL PROVIMENTO, reformando, em parte, a decisão prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador-Ba, estendendo-se a responsabilidade como devedores solidários aos Srs. **JOSÉ AMARO VIEIRA FILHO e MIGUEL DAVID DE OLIVEIRA SILVA**, sócios representantes da Autuada.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2011.

(Assinado digitalmente)

Daniel Salgueiro da Silva